

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO APLICADA AO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Maurício Fenner Costa*

RESUMO:

Na relação jurídico-administrativa, surge a necessidade do conhecimento do instituto da prescrição, pois, sendo matéria de ordem pública, se aplica também ao Imposto sobre Produtos Industrializados, regulando os direitos e obrigações na relação tributária entre o Ente Tributante e o Contribuinte, desde a constituição do crédito. Neste contexto, o artigo científico tem como finalidade a análise do instituto da prescrição tributária, aplicada ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, pois, diante o Novo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, verifica-se no mínimo peculiar a incidência da prescrição nas inúmeras formas normativas de apurá-lo e recolhê-lo, em contrapartida a atuação do Fisco neste aspecto temporal. Aplicar-se-á abordagem de pesquisa qualitativa, na forma descritiva, para uma análise indutiva, fundados na legislação vigente, nas decisões jurisprudenciais, e no entendimento doutrinário, empregando procedimento de pesquisa bibliográfica. Para tanto, será utilizado à pesquisa exploratória com o objetivo de delimitar o enfoque. Como resultado, espera-se compreender o instituto da prescrição e suas implicações nos desdobramentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

PALAVRAS-CHAVE: Prescrição. Implicações Jurídicas. Imposto sobre Produtos Industrializados.

ABSTRACT:

From the juridical-administrative relationship arises the necessity for a better knowledge of the statute of limitations as it applies to the tax on industrialized products, for it is a matter of public order which affects rights and obligations

Artigo recebido em: 06/08/2013

Artigo aceito em: 30/11/2013

* Advogado, Economista, Especialista em Direito Tributário pela LFG e pós-graduando em Planejamento Tributário pela FACE/Universidade Federal de Goiás, e-mail: maufenner@brturopb.com.br.

embodied in the relationship between the taxpayer and the taxing entity, which are present since the formation of the tax credit. In this context the scientific article aims to analyze the institution statute of limitations applied to tax on industrialized products, therefore the New taxes Rules on industrialized products - RIPI, Decree 7.212, June 15th/2010, it appears in the peculiar minimum in the incidence statute of limitations in numerous normative forms to set it and collect it, however the actions of tax authorities in this temporal aspect. It will be applied a qualitative research approach in a descriptive way to an inductive analysis based on current legislation, jurisprudential decisions and used exploratory research with the objective of limiting the focus. As a result, are expected to understand the institution statute of limitations and its implications in the unfolding of the tax on industrialized products.

KEYWORDS: Statute of Limitations. Juridical Implications. Industrialized Products Taxes.

SUMÁRIO

1 Introdução

2 Os institutos da decadência e da prescrição

3 Instituto da prescrição e o Direito Tributário

3.1 Da Constituição Definitiva do Crédito

3.2 Fato Jurídico Prescricional e seu Termo Inicial

4 Da relação jurídica do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

5 Instituto da prescrição aplicado ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

5.1 Quatro Circunstâncias Relevantes para Composição das Regras Jurídicas da Prescrição Aplicadas ao Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

5.1.1 Primeira Circunstância: ocorrência ou não da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado do IPI

5.1.2 Segunda Circunstância: ocorrência ou não da constituição do crédito mediante lançamento - IPI

5.1.3 Terceira Circunstância: ocorrência ou não da suspensão da exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário - IPI

5.1.4 Quarta Circunstância: ocorrência ou não de reinício do prazo de prescrição

5.2 Seis Regras que Disciplinam a Prescrição Aplicado ao IPI

5.2.1 Regra da prescrição do direito do fisco com constituição do crédito pelo contribuinte.

5.2.2 Regra da prescrição do direito do fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade

5.2.3 Regra da prescrição do direito do fisco com lançamento

5.2.4 Regra da prescrição do direito do fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade

5.2.5 Regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco

5.2.6 Regra da prescrição do direito do fisco ao crédito

6 Prescrição – matéria de ordem pública

7 Conclusões

8 Referências

1 Introdução

A relação do instituto da prescrição no mundo social e no mundo jurídico tem conotação um tanto existencial e complexa, neste contexto destaca-se o entendimento do Zéu Palmeira Sobrinho que esclarece:

A prescrição é uma consequência complexa que envolve a inércia objetiva de suposto credor e a atuação da vontade do legislador em considerar um fato físico como fato jurígeno. A inércia por si é um fato desprovido de efeitos se não existir o artifício da vontade objetivada do legislador. Dito de outro modo: o transcurso do tempo é um fato em relação ao qual a lei considera incidir efeitos jurídicos. O elemento temporal, portanto, constitui uma objetividade que se apresenta no mundo físico independentemente da vontade do sujeito. A rigor, não se pode congelar ou acelerar o curso do tempo por mera vontade jurídica, porquanto o tempo é; e o que é – aos menos no campo físico – não se altera senão por meio de uma intervenção objetiva. Importante frisar-se: o que se altera não é o tempo, mas a percepção que o homem constrói em relação à temporalidade.¹

Em benefício profissional, no contexto jurídico tributário, surge a necessidade do conhecimento do instituto da prescrição aplicado, pois, sendo matéria de ordem pública, se aplica de forma fulminante na relação jurídica tributária - Tributos, delimitando os direitos e obrigações entre o Ente Tributante e o Contribuinte.

No plano jurídico tributário, o tempo revela-se fatal por meio da decadência e da prescrição, seja porque anula a constituição do crédito pelo credor, seja porque consome o crédito sem haver sua satisfação liberando o devedor de suas obrigações, bem como mutila a exigibilidade do credor relativo ao seu direito, tornando a dívida pretérita legalmente inexigível e inexecutível, tudo isso, em nome de princípios elementares ao mundo jurídico, como segurança jurídica, legalidade, devido processo legal, entre outros.

Dentre as várias espécies de tributos, o presente estudo declina-se pelo Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, que por excelência, é um tributo extrafiscal, pois, tem como finalidade não apenas a arrecadação, mas age em função social regulando a política monetária, na medida em que sua redução ou majoração influencia diretamente o rendimento do sujeito passivo da relação tributária, bem como todas as relações econômicas internas e externas.

Diante a importância e especificidade do IPI, revela-se inúmeras hipóteses de incidência, e momentos geradores do imposto, tanto em desfavor do contribuinte, foco deste estudo, quanto a favor do contribuinte, crédito – IPI, objeto de futuro estudo, tornando no mínimo curioso a incidência do instituto da prescrição nesta relação jurídica tributária, que em nosso entendimento aplicar-se-á regras distintas em face da natureza tributária no prisma do Imposto – IPI, em contrapartida da natureza restitutória do crédito – IPI.

Assim, a finalidade deste estudo científico é a análise do instituto da prescrição tributária, aplicada ao Imposto Sobre Produtos Industrializados.

¹ SOBRINHO, Zéu Palmeira. **Prescrição Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Editora LTr, 2010. p. 22.

Aplicar-se-á abordagem de pesquisa qualitativa, na forma descritiva, para uma análise indutiva, fundados na legislação vigente, nas decisões jurisprudenciais, e no entendimento doutrinário, empregando procedimento de pesquisa bibliográfica. Para tanto, será utilizado à pesquisa exploratória com o objetivo de delimitar o enfoque. Como resultado, espera-se compreender o instituto da prescrição e suas implicações nos desdobramentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

2 Os institutos da decadência e da prescrição

José Hable, leciona que:

A existência dos institutos da decadência e da prescrição visa a propiciar maior estabilidade aos negócios jurídicos. Desse modo, o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus*, com o significado de que o direito não socorre aos que dormem, traduz com perfeição o princípio, comum à decadência e à prescrição, de que a lei não deve tutelar, indefinidamente, os direitos².

Câmara Leal³, conceitua decadência como “a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado”. Como também conceitua a prescrição como “a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”.

Tais institutos disciplinam todos os ramos do direito, exercendo em cada sua finalidade, como explica Eurico Marcos Diniz de Santi:

Decadência e prescrição são mecanismos de estabilização do direito, que garantem a segurança de sua estrutura. Filtram do direito a instabilidade decorrente da inefabilidade do direito subjetivo, é, do direito do sujeito ainda não formalizado, ou reconhecido, por ente estatal.

No direito tributário, decadência e prescrição operam sobre fontes de produção de normas individuais e concretas, interrompendo o processo de positivação do direito tributário. Mas esses efeitos não se operam automaticamente: exigem reconhecimento do sistema jurídico. Por isso, tanto quanto as outras normas gerais e abstratas, a decadência e a prescrição devem ser aplicadas, produzindo suas respectivas normas individuais e concretas.

Assim, dizer que a decadência e a prescrição extinguem o crédito significa afirmar que o crédito já existe e que, em muitos casos, só a edição de uma

² HABLE, José. O Que Você Deve Saber Sobre os Institutos da Decadência e Prescrição Tributária. Indaga-se: basta tão-somente o transcurso de um prazo definido em lei, para se querer alegar a ocorrência do instituto da decadência ou prescrição? Site: <http://www.josehable.adv.br/Josehable/Artigos/Artigos.html>, 15.07.2008. p. 1. Acesso em 23.02.14.

³ LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da Prescrição e da Decadência**. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1959. p.115.

regra individual e concreta de decadência ou prescrição tem o condão de extinguir a juridicidade desse crédito⁴.

Nas relações jurídica tributária, bem como do IPI, tais institutos incidem principalmente em desfavor do Ente Tributante salvo na hipótese de crédito de IPI em favor do Contribuinte, pois, tem a atribuição legal de constituir o crédito tributário e cobrá-lo, de forma vinculada à legislação vigente, em um cenário de vultuosa demanda de fatos geradores e lançamentos a serem fiscalizados e homologados, tornando na verdade uma corrida contra o tempo, em nome da necessária segurança jurídica, em contrapartida ao cumprimento às suas atribuições legais.

Eurico Marcos Diniz de Santi, define:

Em regra geral, amplamente sujeita a correções, onde podemos dizer, que enquanto a decadência se ocupa do direito consubstanciado na norma primária, a prescrição se dirige ao direito previsto na norma secundária, disciplinando o direito de ação perante o Estado-Juiz para efetivação deste dever. A primeira volta-se para percussão de direito substantivo; a segunda, de direito adjetivo. Normas diversas que tem por objetivo vínculos díspares: o direito de constituir o crédito, o direito ao crédito, o direito a pleitear a restituição do débito do Fisco administrativamente, no caso de decadência, e o direito subjetivo formal de exigir o crédito ou débito do Fisco em juízo, no caso da prescrição⁵.

Aurora Tomazini de Carvalho⁶, ensina que neste sentido os conceitos de decadência e prescrição podem ser analisados sob três perspectivas: i) numa instância normativa, enquanto norma jurídica que compõe o sistema do direito positivo, pois, a hipótese descreve o fato do não exercício de um direito dentro de certo período de tempo e o conseqüente prescreve a perda deste direito por seu titular. ii) numa instância factual, como acontecimentos do mundo, relatado em linguagem competente, pois, são fatos jurídicos, consubstanciam-se no relato em linguagem competente de um acontecimento social: a inércia do titular do direito durante um determinado período de tempo. iii) numa instância efectual, como efeito jurídico atribuído a tal acontecimento, pois, são efeitos jurídicos, consubstanciam-se na perda jurídica de um direito subjetivo por seu titular, que no direito tributário, especialmente quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, tanto pode ser o Ente Tributante como pode ser o Contribuinte.

No direito tributário, a diferença essencial entre a decadência e a prescrição não está na forma de contagem do prazo, ou em contingência relativas ao efeito que irradiam, mas na fase do processo de positivação em que cada qual opera. A decadência opera na fase da constituição administrativa do crédito; a prescrição opera após a constituição definitiva do crédito, no momento do exercício do direito de ação de cobrança.

⁴ DE SANTI, Eurico Marcos Diniz, **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p. 102.

⁵ Idem. p. 110.

⁶ CARVALHO, Aurora Tomazini. **Decadência e Prescrição em Direito Tributário**. MP Editora. 2008. p. 41/42.

3 Instituto da prescrição e o Direito Tributário

Após discorrermos sobre a decadência e a prescrição em um paralelo conceitual, direcionaremos este estudo para o instituto da prescrição no âmbito do direito tributário, onde o Ente Tributante tem o direito ao crédito tributário, desde que constituído definitivamente, mas para constituí-lo, bem como para cobrá-lo deve ser respeitado o devido processo legal, tanto administrativamente, quanto judicialmente, elevando-se o princípio da legalidade para legitimar referida relação tributária, tanto no sentido estrito da instituição e majoração do tributo, quanto na incidência dos institutos da decadência e prescrição, institutos garantidores da segurança jurídica.

Neste sentido imperioso o Princípio da Legalidade em matéria de prescrição, pois, “constitui o mais importante limite aos governantes na atividade de tributação”, conforme assegura Hugo de Brito Machado⁷, impondo ao Ente Tributante limite para constituir e cobrar tributos, objetivando a conservação do equilíbrio e a segurança jurídica, princípios inerentes às relações tributárias, tudo em consonância com o art. 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal de 1988⁸.

Eduardo Sabbag⁹, sobre o princípio da legalidade tributária, leciona que:

A Constituição Federal de 1988 foi explícita ao mencionar os elementos “instituição” e “aumento”, levando o intérprete, à primeira vista, a associar a lei apenas aos processos de criação e majoração do tributo. Essa não parece ser a melhor exegese: a lei tributária deve servir de parâmetro para criar e, em outro giro, para extinguir o tributo; para aumentar e, em outra banda, reduzir a exação.

Agora, em relação às normas gerais em direito tributário, em especial sobre o instituto da prescrição, a própria Constituição Federal é estrita quando reserva o rito da Lei Complementar, rito este considerado rígido, de modo que o CTN não mais pode ser alterado senão por ela, imperando assim, o Princípio de Legalidade em face da prescrição tributária.

Tudo pelo fato da Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, ter sido recepcionada primeiro pela Constituição Federal de 1967, depois pela de 1988 como Lei Complementar, sendo atualmente a

⁷ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**, 28ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 65.

⁸ CTN. Art. 146. Cabe à lei complementar: I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, **prescrição** e decadência tributária; (...).

⁹SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**, 1ª Ed., 3ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2009. p. 25.

principal norma legal introdutora e norteadora dos enunciados prescritivos que versam sobre a matéria de prescrição, conforme art. 174 do CTN¹⁰.

Em um contexto lógico, a verificação da incidência da prescrição no direito tributário, perfaz necessário ter ocorrido regular procedimento administrativo capaz de constituir o crédito tributário, exigível e exequível. Eurico Marcos Diniz de Santi, cita esta espécie de “cordão” jurídico ou “processo de positivação” como ele mesmo denomina, na visão procedimentalista da relação tributaria, conforme adotaremos:

Do exercício da competência impositiva do Estado até a execução do crédito existe um “cordão jurídico” de normas: a regra-matriz de incidência, as normas correspondentes aos deveres instrumentais, as normas que impõem multas, a norma de competência administrativa que regula o exercício do lançamento tributário, a norma individual e concreta do lançamento, a norma que determina sua exigibilidade, a norma individual e concreta da decisão administrativa, a norma administrativa que regula a inscrição na dívida, a norma individual e concreta em que consiste o título extrajudicial da dívida ativa e por fim, a norma processual que disciplina a execução do crédito¹¹.

A título de exemplificar outra versão deste “cordão” jurídico, ler-se Paulo de Barros de Carvalho¹², com base na obra de Pontes de Miranda, onde lecionam que a “relação jurídica tributária, quanto ao seu conteúdo, termos de sua compostura e irradiação de efeitos, apresenta eficácia mínima, média e máxima. A relação jurídica de eficácia mínima reúne direito subjetivo e correlato dever, na eficácia média, direito subjetivo, pretensão, dever jurídico e necessidade de satisfação, e na eficácia máxima direito subjetivo, pretensão e ação.” Considerando as fases do “cordão jurídico” ou “processo de positivação” conforme Santi, a prescrição opera-se na relação entre o Fisco e o Estado-juiz, e só pode ocorrer depois da constituição do crédito e antes do processo de execução fiscal. No direito tributário a matéria de prescrição tem efeito extintivo à satisfação ao crédito, pois, coloca-se no Código Tributário Nacional no Capítulo IV – Da Extinção do Crédito Tributário, Seção I – Modalidades de Extinção, art. 156, inciso V¹³.

CTN. Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;

¹⁰ CTN. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

¹¹ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p. 150-151.

¹² CARVALHO, Paulo de Barros. **Decadência e Prescrição**. In: Eurico Marcos Diniz de Santi. **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p. 150-151.

¹³ BRASIL. Código Tributário Nacional – CTN. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Obra Coletiva de autoria da Editora Saraiva, com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. Vade Mecum 15ª ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. Art. 156.

- V - a prescrição e a decadência;
 - VI - a conversão de depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
 - VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no §2º do artigo 164;
 - IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - a decisão judicial passada em julgado.
 - XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).
- Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

3.1 Da Constituição Definitiva do Crédito

O Código Tributário Nacional se destaca pelo seu caráter conceitual, exemplo é, o artigo 142¹⁴, pois, ao definir o momento da constituição do crédito tributário pelo lançamento, o conceitua: "... assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor aplicação da penalidade cabível."

Eduardo Sabbag, leciona que:

O crédito tributário representa o momento de *exigibilidade* da relação jurídica-tributária. Seu nascimento ocorre com o lançamento tributário (art. 142 do CTN), o que nos permite defini-lo como uma *obrigação tributária "lançada"* ou, com maior rigor terminológico, *obrigação tributária em estado ativo*.¹⁵,

(...)

"Com efeito, o lançamento é o instrumento que confere a *exigibilidade* à obrigação tributária, quantificando-a (aferição do *quantum debeatur*) e qualificando-a (identificação do *an debeatur*). Em outras palavras, esta, sendo ilíquida e inexigível, carece dos atributos de *certeza e liquidez*, que se dão pela atuação do Fisco, por meio do lançamento. Com a formalização deste, não há que se falar em "obrigação tributária", mas em *crédito tributário*".

¹⁴ CTN. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

¹⁵ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**, 1ª Ed., 3ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2009. p. 693.

Observemos o disposto no art. 3º da Lei n. 6.830 de 1980, “a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez”.

Neste contexto, o lançamento tributário, regularmente inscrito goza de certeza e liquidez, requisitos imprescindíveis para legitimar a relação jurídico-tributária, capaz de atribuir ao Fisco a competência e a responsabilidade de cobrar o crédito inicialmente na via administrativa, senão na via judicial, nos moldes da Lei n. 6.830 de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

Portanto, conforme caput do art. 174 do CTN, a constituição definitiva do crédito é o marco inicial para contagem prescricional de cinco anos para a ação de cobrança deste crédito, pois bem, Santi¹⁶ revela que a “constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

No que tange ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, o Regulamento do IPI no seu artigo 122, define o lançamento: “... é o procedimento destinado à constituição do crédito tributário, que se opera de ofício, ou por homologação mediante atos de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, com o pagamento antecipado do imposto e a devida comunicação à repartição da SRF”. (Destaque nosso).

Antônio Zomer¹⁷ sobre o lançamento de ofício comenta que: “... compete, privativamente, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (ex-Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional), conforme disposto nas Leis n. 4.502/64, art. 93¹⁸, e 10.593/2002, art. 6¹⁹”.

Da mesma forma como todos os outros tributos, o IPI também pode ser lançado de ofício se o contribuinte não apresentar, nas épocas próprias, as informações a que está legalmente obrigado (Obrigações Acessórias), dando conta da apuração, por ele efetuada, dos valores devidos (Obrigação Principal). Se apresentar as informações regularmente, mas não fazer o pagamento, a autoridade pode homologar a atividade apuratória e notificar o contribuinte a

¹⁶ SANTI, Eurico Marcos Diniz de, **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p.154.

¹⁷ ZOMER, Antônio. Tít.VII, Cap.I. In PEIXOTO, Marcelo Magalhães e DOMINGO, Luiz Roberto (Coords.) **Regulamento do IPI Imposto Sobre Produtos Industrializados – Anotado e Comentado**, MP Editora, 2008, p. 232.

¹⁸ Lei nº 4.502/1964. Art. 93. A fiscalização externa compete aos agentes fiscais do imposto de consumo e nos casos previstos em lei, aos fiscais auxiliares de impostos internos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a admissibilidade de denúncia apresentada por particulares nem a apreensão, por qualquer pessoa, de produtos de procedência estrangeira encontrados fora dos estabelecimentos comerciais e industriais, desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional.

¹⁹ Lei nº 10.593/2002. Art. 6º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007).

fazer o pagamento do imposto acrescido da multa moratória e dos juros, constituindo o lançamento de ofício, conforme ensina Hugo de Brito Machado²⁰.

Considerando que o lançamento de ofício é a exceção, para constituir o crédito tributário do IPI a regra é o lançamento por homologação, que conforme Antônio Zomer, "... consiste na obrigação de o contribuinte efetuar o recolhimento do imposto que for devido sem o prévio conhecimento da autoridade administrativa. Esta atividade do contribuinte está sujeita à homologação posterior pela autoridade fiscal, conforme previsto no art. 150 e §§ do Código Tributário Nacional – CTN"²¹.

Ainda Antônio Zomer afirma: "Para que o recolhimento possa ser controlado pela fiscalização, a legislação exige que se registre, nas notas fiscais emitidas, na Declaração de Importação ou excepcionalmente só no DARF, o valor do imposto correspondente a cada operação de que resulte a ocorrência de fato gerador".²²

Finalmente no Art. 128 do revogado Decreto n. 4.544/2002 - RIPI/2002, com correspondência no art. 187 do vigente Decreto n. 7.212/2010²³, verifica-se o lançamento antecipado, que ocorre quando i) da venda, quando esta for à ordem ou para entrega futura do produto, ou, ii) do faturamento, pelo valor integral, no caso de produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez.

Assim quando houver faturamento antecipado incluindo a cobrança do imposto, torna-se obrigatória a emissão de nota fiscal, e quando na ocasião de entrega do produto será emitida nota fiscal sem o destaque do IPI, mas fazendo referência à nota fiscal anterior, circunstância da industrialização por encomenda.

Zomer comenta que:

Se o contribuinte cobrar do adquirente, no momento da venda ou faturamento, o valor do imposto relativo à operação, juntamente com o valor dos produtos vendidos, obriga-se a efetuar o seu destaque mesmo sem a ocorrência do fato gerador.

Venda à ordem é aquela em que o vendedor, uma vez acertada a operação aguarda a ordem do comprador indicando a empresa à qual deva ser efetivamente enviado o bem adquirido. Para que o imposto devido possa ser

²⁰ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**, 28ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 356.

²¹ ZOMER, Antônio. Tít.VII, Cap.I. In PEIXOTO, Marcelo Magalhães e DOMINGO, Luiz Roberto (Cords.) **Regulamento do IPI Imposto Sobre Produtos Industrializados – Anotado e Comentado**, MP Editora, 2008, p. 232.

²² ZOMER, op. Cit.y. P. 232.

²³ Decreto nº. 7.212/2010 - RIPI/2010. Lançamento Antecipado. Art. 187. Será facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária antecipar os atos de sua iniciativa, para o momento: I - da venda, quando esta for à ordem ou para entrega futura do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 51, inciso II); ou II - do faturamento, pelo valor integral, no caso de produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez (Lei nº 4.502, de 1964, art. 51, inciso I).

destacado desde logo na nota fiscal emitida, há que ocorrer, também, o faturamento antecipado da venda à ordem (PN n. 13/79).

Nos casos de faturamento antecipado para entrega simbólica do produto, inclusive quando houver lançamento do imposto na nota fiscal, prevalecerá o tratamento fiscal que vier a vigorar na época da ocorrência do fato gerador (PN n. 181/71).

A nota fiscal relativa à operação que envolve o destaque antecipado do imposto deve ser escriturada normalmente no livro Registro de Saídas, modelo 2, para apuração e pagamento do imposto no prazo previsto para o período de apuração de sua emissão (PN n. 181/71).

O estabelecimento adquirente dos produtos fará a escrituração da nota fiscal recebida no livro Registro de Entradas, modelo 1, tomando por base a data do seu recebimento, entretanto, o crédito do imposto nela destacado, se cabível, somente poderá ser escriturado na data da entrada efetiva do produto no estabelecimento, à vista da nota fiscal que o acompanhar.²⁴

3.2 Fato Jurídico Prescricional e seu Termo Inicial

Eurico Marcos Diniz de Santi em sua obra *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, explica com maestria a relação casuística entre o fato prescricional em detrimento do tempo, no direito tributário, conforme se lê:

Assim, na hipótese da regra da prescrição do direito do fisco, o fator tempo figura em conjunção com a conduta omissiva da Fazenda Pública. E só há omissão, se houver a possibilidade jurídica da exigibilidade do crédito: não basta que o crédito esteja instalado no sistema com notificação regular, líquido e certo, requer-se também que seja exigível. Sem exigibilidade não há omissão, tão somente fluxo de tempo. Em contrapartida, sem fluxo de tempo, também não se configura a omissão, ainda que haja exigibilidade do crédito.²⁵

Concordamos que, essencialmente a decadência e a prescrição operam na fase do processo de positivação distinta; enquanto a decadência se opera na fase da constituição administrativa do crédito, a prescrição se dá no momento do exercício do direito de ação, ou seja, apenas incidirá a prescrição, se antes, naquela fase de constituição definitiva do crédito lhe for conferido a certeza e a liquidez, requisitos indispensáveis para atribuir-lhe condição de exigibilidade e exequibilidade.

Identificado o fato jurídico da prescrição, Santi delimita com exatidão o seu termo inicial no tempo:

O crédito só é exigível passado o período previsto para a efetivação do pagamento, e esse período não tem um limite fixo. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do prazo para

²⁴ZOMER, Antônio. Tít.VII, Cap.VIII. In PEIXOTO, Marcelo Magalhães e DOMINGO, Luiz Roberto (Cords.) **Regulamento do IPI Imposto Sobre Produtos Industrializados – Anotado e Comentado**, MP Editora, 2008, p. 248.

²⁵SANTI, Eurico Marcos Diniz de, **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p. 154.

pagamento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, *ex vi* do art. 160 do CTN. Não havendo uniformidade na fixação desses prazos e sendo necessário objetivar um termo inicial para a prescrição, o Código Tributário Nacional determinou o *dies a quo* como sendo a data da constituição definitiva do crédito, incluindo o período previsto para efetivação do pagamento no decurso de tempo prescricional, em face da exiguidade de um prazo fixado em cerca de um mês em relação ao prazo de prescrição, fixado em cinco anos.²⁶

É de se concordar com Santi²⁷, quanto afirma que o fato da regra de prescrição só pode ser considerado como fato jurídico no termo final do prazo juridicamente qualificado, antes disso só há fluxo de tempo e conduta. Portanto a emersão do fato prescricional na relação jurídico tributária, apenas se opera se o crédito for legitimado ou exigível, no lapso do prazo quinquenal.

Nos casos de suspensão da exigibilidade, Santi leciona no mesmo sentido, depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito tributário, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade.

Quanto ao lapso temporal da prescrição quinquenal, pode ocorrer fatos interruptivos e suspensivos deste lapso temporal e conseqüentemente da exigibilidade, nos casos de interrupção o prazo prescricional reiniciará do zero, diferente dos casos de suspensão, pois, uma vez suspensa, a contagem continuará de onde parou, até alcançar o prazo quinquenal.

4 Da relação jurídica do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Em razão à Constituição Federal²⁸, art. 153, inciso IV, o Imposto Sobre Produtos Industrializados é de competência da União e incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros obedecidos as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 novembro de 1964²⁹, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966³⁰, art. 1º), conforme o art. 2º do Regulamento do IPI - RIPI, (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010³¹). Assim, mesmo que a

²⁶SANTI, Eurico Marcos Diniz de, **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p. 155.

²⁷Idem. p. 156.

²⁸CF/88. Art. 153: “Compete à União instituir impostos sobre: IV – produtos industrializados (...).”

²⁹Lei nº 4.502/196. Art. 1º. O Imposto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa.

³⁰Decreto-lei nº 34 de 18 de novembro de 1966, art. 1º “O Imposto de Consumo, de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a denominar-se Imposto sobre Produtos Industrializados”.

³¹Decreto nº 7.212/2010 – RIPI. Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

União detenha significativa parcela da arrecadação do IPI, constitucionalmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, também recebem considerável parcela.

Considerando que a hipótese de incidência é o “fato descrito em lei, que, se e quando acontecido, faz nascer, para uma pessoa o dever de pagar tributo”, conforme Geraldo Ataliba, a incidência ou não do Imposto Sobre Produtos Industrializados, engloba todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não tributado), Parágrafo Único do art. 2º do Regulamento do IPI – RIPI/2010. Além dos imunes e os decorrentes de operações excluídas do conceito de industrialização, conforme leciona o Professor Marcos Valadão³².

Em respeito ao art. 4º do RIPI, a Receita Federal do Brasil³³ considera o conceito de Produto industrializado, para ser capaz de identificar o fato gerador do IPI em cada operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo. Lembrando que identificar com exatidão o fato gerador será imprescindível para definir o contribuinte da obrigação tributária.

O art. 46 do Código Tributário Nacional³⁴, bem como o art. 34 do RIPI, definem o fato gerador sobre produtos industrializados, quando do seu

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art.6º).

³² VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Material de IPI, do Curso de Planejamento Tributário da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, da Universidade Federal de Goiás**, 1ª Turma, 2013, p. 28.

³³ Receita Federal, **Imposto Sobre Produtos Industrializados**, 2013, Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/impostosobreprodutosindustrializados.htm>>. Acesso em 30.07.2013: É o resultante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, sendo irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados, tais como:

- a) **transformação** - operação exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, que resulta na obtenção de espécie nova;
- b) **beneficiamento** - operação que modifica, aperfeiçoa ou, de qualquer forma, altera o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;
- c) **montagem** - operação que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulta novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;
- d) **condicionamento ou reacondicionamento** - operação que altera a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria;
- e) **renovação ou recondicionamento** - operação exercida sobre produto usado ou parte remanescente do produto deteriorado ou inutilizado, que renova ou restaura o produto para utilização.

³⁴ CTN. Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira, quando a saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51 – “Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Observando que a arrematação de apreendido ou abandonado e levado a leilão, não é mais considerada pela legislação ordinária do tributo, conforme ministra o Mestre Eduardo Domingos Bottallo³⁵.

Classificar o IPI como tributo indireto, é destacar sua peculiaridade em face do “contribuinte de direito (industrial ou equiparado) que recolhe o tributo, mas repassa o respectivo encargo financeiro para o contribuinte de fato (adquirente, que pode ser industrial, atacadista, varejista ou o próprio consumidor final)”, conforme exemplifica com clareza o Professor Antônio Zomer³⁶.

Diante à diversidade das atividades econômicas, também se fez necessário ao Legislador, conceituar o Estabelecimento Industrial, bem como, especificar taxativamente os Estabelecimentos Equiparados a Industrial, conforme o RIPI, art. 8º s.s, relevante para determinar o sujeito passivo da relação jurídico tributária, norteando tanto o Ente Tributante, quanto o Contribuinte³⁷.

Mesmo que “taxativa”, considerar-se-á abrangente e complexa a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados, por conseguinte, determinar o sujeito passivo da obrigação tributária também o será, restando as definições da própria Receita Federal do Brasil:

“Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, na condição de:

- a) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador;
- b) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/2010, no art. 21, inciso I, atribui condição de sujeito passivo ao Contribuinte, “quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”, lembrando da relevância de se definir o fato gerador da relação tributária do IPI. Ainda o art. 21, no inciso II, atribui a figura do responsável,

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (Estabelecimento Industrial, ou equiparado a industrial.

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

³⁵ BOTTALLO, Eduardo Domingos. **IPI – Princípios e Estrutura**, São Paulo. Dialética, 2009. p 22.

³⁶ ZOMER, Antônio. Tít.I, Cap.I. Cap. I. In PEIXOTO, Marcelo Magalhães e DOMINGO, Luiz Roberto (Cords.) **Regulamento do IPI Imposto Sobre Produtos Industrializados – Anotado e Comentado**, MP Editora, 2008, p. 16.

³⁷ Decreto nº. 7.212/2010 - RIPI/2010. Art. 8º. Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

“quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei”. E nos artigos 24 e 25, em seus incisos o RIPI define os obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte e como responsáveis, respectivamente.³⁸

³⁸ Decreto nº. 7.212/2010 - RIPI/2010. Art. 24. São obrigados ao pagamento do IPI como **contribuintes**:

- I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;
- II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;
- III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;
- IV - os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade prevista no inciso I do art. 18 do RIPI/1998.

Art. 25. São obrigados ao pagamento do imposto como **responsáveis**:

- I - o transportador, em relação aos produtos tributados que transportar, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;
- II - o possuidor ou detentor, em relação aos produtos tributados que possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições do inciso I;
- III - o estabelecimento adquirente de produtos usados cuja origem não possa ser comprovada pela falta de marcação, se exigível, de documento fiscal próprio ou do documento a que se refere o art. 372;
- IV - o proprietário, o possuidor, o transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais, do Capítulo 22 e do Código 2402.20.00 da TIPI, saídos do estabelecimento industrial com imunidade ou suspensão do imposto, para exportação, encontrados no País em situação diversa, salvo se em trânsito, quando:
 - a) destinados a uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves de tráfego internacional, com pagamento em moeda conversível;
 - b) destinados a lojas francas, em operação de venda direta, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;
 - c) adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, e remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da adquirente; ou
 - d) remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação;
- V - os estabelecimentos que possuírem produtos tributados ou isentos, sujeitos a serem rotulados ou marcados, ou, ainda, ao selo de controle, quando não estiverem rotulados, marcados ou selados;
- VI - os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do imposto;
- VII - a empresa comercial exportadora, em relação ao imposto que deixou de ser pago, na saída do estabelecimento industrial, referente aos produtos por ela adquiridos com o fim específico de exportação, nas hipóteses em que:
 - a) tenha transcorrido cento e oitenta dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação;
 - b) os produtos forem revendidos no mercado interno; ou

Além da figura do contribuinte e do responsável, o Código Tributário Nacional, no parágrafo único do artigo 5139, dispõe a figura do contribuinte autônomo, para os efeitos do IPI.

E em relação às operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é ainda responsável, por substituição, o industrial ou equiparado a industrial, mediante requerimento à Autoridade Tributante, conforme art. 26 do RIPI.

Para ser sujeito passivo da obrigação tributária do IPI, atribui-se a capacidade jurídica exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas em lei, no RIPI ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo, como dando lugar à referida obrigação, de forma “taxativa”, art. 31 do RIPI.

Considerando que o intuito deste estudo é abordar o instituto da prescrição aplicado ao crédito tributário do IPI, relevante se faz destacar o momento e a forma de apurá-lo e constituí-lo, pois, no caso de superado o instituto da decadência com o regular lançamento, logo, se operará o da prescrição.

Assim, a apuração do Imposto Sobre Produtos Industrializados, deverá ser por estabelecimento, conforme a legislação vigente. Assim, o Professor

c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos;

VIII - a pessoa física ou jurídica que não seja empresa jornalística ou editora, em cuja posse for encontrado o papel, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere o inciso I do art. 18;

IX - o estabelecimento comercial atacadista de produtos sujeitos ao regime de que trata a Lei nº 7.798, de 1989, que possuir ou mantiver produtos desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência, ou que deles der saída;

X - o estabelecimento industrial, relativamente à parcela do imposto devida pelos estabelecimentos equiparados de que tratam os incisos XI e XII do art. 9º, quanto aos produtos a estes fornecidos, na hipótese de aplicação do regime de que trata o art. 222;

XI - o estabelecimento comercial referido no inciso XIII do art. 9º, pelo imposto devido pelos estabelecimentos equiparados na forma dos incisos XI e XII daquele artigo, quanto aos produtos a estes fornecidos, na hipótese de aplicação do regime de que trata o art. 222; e

XII - o estabelecimento importador, relativamente à parcela do imposto devida pelos estabelecimentos equiparados de que tratam os incisos XIV e XV do art. 9º, quanto aos produtos a estes fornecidos, na hipótese de aplicação do regime de que trata o art. 222.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II não se exclui a responsabilidade por infração do contribuinte quando este for identificado.

§ 2º Na hipótese dos incisos X, XI e XII, o imposto será devido pelo estabelecimento industrial ou encomendante ou importador no momento em que derem saída aos produtos sujeitos ao imposto conforme o regime de que trata o art. 222.

³⁹ CTN. Art. 51. Parágrafo Único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador industrial, comerciante, ou arrematante.

Marcos Valadão⁴⁰ define como regra geral e simples a apuração e recolhimento mensal, conforme o art. 259 do RIPI, ressalvando que nas operações de importação o imposto deve ser recolhido antes da saída do produto da repartição que processar o despacho⁴¹.

Vale ressaltar que a citada forma de apurar superou regra anterior quando o período de apuração do IPI era decendial, entretanto, para a pessoa jurídica que se enquadrar na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, não optante pelo SIMPLES, o período de apuração foi sempre mensal.⁴²

Assim a apuração do crédito e débito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados não se dá como se imagina, pois, não se verifica especificamente no momento da produção ou industrialização de produtos, mas sim pela entrada e saída destes produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados, conforme o citado art. 259 do RIPI/2010: O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é mensal.

Conforme síntese de Hugo de Brito Machado, na prática, quando:

O contribuinte escritura seus livros de entrada e de saída dos produtos, anotando, nos locais próprios, como crédito, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às entradas de matérias-primas e outros insumos e, como débito, o relativo às saídas de produtos. Apura o saldo escriturando o livro específico, transferindo-o para o período seguinte, se for credor, ou recolhendo o valor correspondente, se devedor.⁴³

Para que o recolhimento possa ser controlado pela fiscalização, a legislação exige que se registre, nas notas fiscais emitidas, da Declaração de Imposto correspondente a cada operação de que resulte a ocorrência de fato gerador.

Desta forma, o crédito tributário do IPI se constitui normalmente através do Lançamento por Homologação, que conforme Antônio Zome⁴⁴, consiste na obrigação do contribuinte em efetuar o recolhimento do imposto que for devido sem o prévio conhecimento da autoridade administrativa. Esta atividade do contribuinte está sujeita à homologação posterior pela autoridade fiscal,

⁴⁰ VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Material de IPI, do Curso de Planejamento Tributário da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, da Universidade Federal de Goiás**, 1ª Turma, 2013. p. 50.

⁴¹ Decreto nº. 7.212/2010 - RIPI. Art. 259. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é mensal.

⁴² BRASIL, Receita Federal, **Imposto Sobre Produtos Industrializados**, 2013, Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/impostosobreprodutosindustrializados.htm>>. Acesso em 30.07.2013.

⁴³ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**, 28ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 356.

⁴⁴ ZOMER, Antônio. Tit. VII. Cap. VIII. In PEIXOTO, Marcelo Magalhães e DOMINGO, Luiz Roberto (Cords.) **Regulamento do IPI Imposto Sobre Produtos Industrializados – Anotado e Comentado**, MP Editora, 2008, p. 232.

conforme previsto no art. 150, e parágrafos do Código Tributário Nacional⁴⁵, com destaque ao parágrafo quarto, pois determina o prazo “decadencial” de cinco anos, a contar do fato gerador para a efetiva fiscalização, ou a homologação tácita.

Ainda conforme Hugo de Brito Machado, como acontece com todos os outros tributos, o IPI também pode ser Lançado de Ofício se o contribuinte não apresentar, nas épocas próprias, as informações a que está legalmente obrigado, dando conta da apuração, por ele efetuada, dos valores devidos. Apresenta-se as informações regularmente, mas não faz o pagamento, a autoridade pode homologar a atividade apuratória e notificar o contribuinte a fazer o pagamento do imposto acrescido da multa moratória e dos juros, bem como no caso da autoridade apurar pagamento a menor do que o apurado, lançando de ofício a diferença. Ocorre que o direito ao lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário do IPI, todavia, decai no prazo de cinco anos, nos moldes do disposto no art. 173 do CTN⁴⁶.

É neste momento processual tributário, quando superado o instituto da decadência, e constituído definitivamente o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que surge o instituto da prescrição, sendo matéria de ordem pública, determinante para delimitar no tempo à pretensão do Ente Tributante - Fisco, para como o exercício de sua competência e responsabilidade em cobrar judicialmente o crédito tributário devido, evitando prejuízos ao cofre público.

⁴⁵CTN. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁴⁶CTN. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

5 Instituto da prescrição aplicado ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Demonstrado o instituto da prescrição tributária conforme regras “gerais” dispostas no Código Tributário Nacional, resta aplicá-las às peculiaridades do Imposto sobre Produtos Industrializados, em face da novel legislação tributária específica, o Regulamento do IPI, Decreto nº 7.212/2010.

Cite-se em específico o art. 261 e seguintes, que especialmente determinam momentos distintos ao fixar os prazos para o recolhimento do IPI, bem como determinam a forma de efetuar-los, como através dos destaques em Nota Fiscal e do recolhimento em Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, pois, tais documentos sendo válidos determinam as datas de vencimento para recolhimento, termo temporal essencial para determinar o início da contagem do prazo prescricional em tela, observe-se os prazos, conforme art. 261 e s.s:

Seção II

Da Forma de Efetuar o Recolhimento

Art. 261. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado por meio do documento de arrecadação, referido no art. 441⁴⁷.

Seção III

Dos Prazos de Recolhimento

Art. 262. O imposto será recolhido:

I - antes da saída do produto da repartição que processar o despacho, nos casos de importação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 26, inciso I);

II - até o décimo dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos casos dos produtos classificados no Código 2402.20.00 da TIPI (Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, inciso I, alínea “a”, e Lei nº 11.933, de 2009, art. 4º);

III - até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, inciso I, alínea “c”, e Lei nº 11.933, de 2009, art. 4º); ou

IV - no ato do pedido de autorização da venda de produtos trazidos do exterior a título de bagagem, despachados com isenção do imposto ou com pagamento de tributos nas condições previstas na legislação aduaneira.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que tratam os incisos II e III não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder (Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, §4º, e Lei nº 11.933, de 2009, art. 4º).

Art. 263. É facultado ao contribuinte o recolhimento do imposto antes do vencimento do prazo fixado.

Art. 264. O imposto destacado na nota fiscal ou escriturado, mesmo no curso de processo de consulta, deverá ser recolhido no respectivo prazo.

Art. 265. O recolhimento do imposto após os prazos previstos na legislação será efetuado com os acréscimos moratórios de que tratam os arts. 552 a 554 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

⁴⁷ **Decreto n. 7.212, de 15 de junho de 2010 – RIPI/2010. Subseção III. Do Documento de Arrecadação.** Art. 441. O Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF será usado para recolhimento do imposto e dos respectivos acréscimos, segundo as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 266. Para fins do disposto no art. 265, o recolhimento do imposto, pelos responsáveis definidos nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII e IX do art. 25, e nos incisos I a VII do art. 27, será considerado fora do prazo, sujeito aos acréscimos moratórios de que trata aquele artigo.

Art. 267. No caso do art. 407, se as notas fiscais destinadas ao destaque de diferenças do imposto forem emitidas fora dos prazos previstos no seu §4º, ou fora do período de apuração do imposto complementado, na hipótese do inciso XII do referido art. 407, o imposto será recolhido com os acréscimos moratórios de que tratam os arts. 552 a 554, se fora dos prazos de recolhimento, em documento de arrecadação federal emitido especialmente para esse fim.

Nos casos de falta/omissão do recolhimento, considerando os créditos regularmente constituídos por lançamento por homologação - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, não será necessário qualquer providência do Ente Tributante, o tributo se torna crédito em face do Fisco e débito em desfavor do Contribuinte, com capacidade de exigibilidade e exeqüibilidade.

Neste sentido colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no AgRg. no Ag. 1196004/MG - 1196004-998840/10, jurisprudência: Acórdão 1196004-998840/2010, do Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, na 2ª Turma, em 02/03/2010:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, §4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do §1º do art. 161 do CTN. 3. Em se tratando de tributo estadual ou municipal, a incidência da Taxa Selic é determinada pela vigência da legislação local que a adote. (REsp. n. 879.844/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC). 4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa à legalidade da Taxa Selic, determino a incidência da multa prevista no §2º do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa. 5. Agravo regimental não provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Diário de Justiça Eletrônico, em 18.03.2010. (AgRg no Ag 1196004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 18/03/2010).
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=998840#>

Agora se verifica que nos casos previstos no §2º do art. 443 do RIPI/2010⁴⁸, no que se refere ao crédito objeto de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional se operará da notificação ao contribuinte do fim do processo administrativo, sem possibilidade recurso, constituindo definitivamente o crédito tributário do IPI pelo Auto de Infração, neste sentido leciona Paulsen⁴⁹:

Não fica o Fisco impedido de lançar eventuais diferenças devidas além do montante reconhecido e declarado pelo contribuinte. Embora já corra o prazo prescricional para cobrar os valores declarados, ainda conta o Fisco com o prazo decadencial para a apuração de diferenças. Relativamente a estas diferenças, apenas quando ocorrer o lançamento e este se tornar definitivo (não mais sujeito à recurso na esfera administrativa), é que se inicia o prazo prescricional respectivo.

Neste sentido segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de AC 1036238, no processo n. 200061130049373, do Juiz Convocado Manuel Álvares da Quarta Turma, publicado no DJU em 30/11/2005:

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREPARO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MULTA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL. 1.025/69. 1. Não existe a obrigatoriedade do preparo de recursos contra sentença proferidas em sede de embargos (art. 7º, da Lei 9.289/96). 2. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS,

⁴⁸ **Decreto n. 7.212, de 15 de junho de 2010 – RIPI/2010. Subseção IV. Dos Documentos de Declaração do Imposto e de Prestação de Informações.** Art. 443. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

⁴⁹ PAULSEN, Leandro, **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 12ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2010. p.1201.

FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o *quantum* devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do Fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita, no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 3. Não ocorrendo o pagamento, não há o que se homologar e não se pode falar, efetivamente, que houve o lançamento por homologação. Nesse caso, podem acontecer duas situações: ou o fisco acolhe, como absolutamente correto, tudo que foi declarado como devido pelo próprio contribuinte ou faz revisão e chega a um quantum devido superior. Em ambos os casos haverá lançamento de ofício, mas com uma diferença significativa: na primeira hipótese, a constituição do crédito, em sua totalidade, poderá ser feita pela imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou notificação; na segunda hipótese, haverá necessidade de se instaurar o procedimento administrativo para o lançamento, mas tão-somente da parte que exercer ao débito já reconhecido [...]. A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. (TRF - 3ª Região - AC 1036238, Processo n. 200061130049373, 05.10.2005, Relator Juiz Convocado Manuel Álvares, Quarta Turma, julgado em 05/10/2005, DJU 30/11/2005).

Diante a coerente didática do doutrinador Eurico Marcos Diniz de Santi, ao determinar as circunstâncias/critérios que, em uma relação sistemática possibilitará definir as regras jurídicas da prescrição adotar-se-á referida sistemática jurídica aplicada ao IPI, sendo o melhor caminho na tentativa de exemplificar a incidência da prescrição neste imposto.

5.1 Quatro Circunstâncias Relevantes para Composição das Regras Jurídicas da Prescrição Aplicadas ao Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Diante a complexidade de se aplicar na prática o instituto da prescrição, Santi⁵⁰ criou seis regras aplicáveis, posteriormente exemplificadas. Mas para compor tais regras, Santi sistematizou as quatro relevantes circunstâncias cujas hipóteses fáticas, somadas ao fator tempo e as normas abstratas, disciplinam a prescrição do direito do Fisco de cobrá-las, aqui enumeradas: i) ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado; ii) ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo lançamento; (iii) ocorrência ou não ocorrência das hipóteses de suspensão da exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário; iv) ocorrência ou não ocorrência das hipóteses de reinício do prazo de prescrição (despacho do juiz ordenando a citação, protesto judicial, ato judicial que constitua em mora o devedor, ou reconhecimento do débito pelo devedor).

Considerando ser inequívoco que o Imposto Sobre Produtos Industrializados é constituído através do lançamento por homologação pelo

⁵⁰SANTI, Eurico Marcos Diniz de, **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p. 157.

próprio Contribuinte, ou na falta deste, por lançamento de ofício pelo Ente Tributante, aplicar-se-á as referidas circunstâncias, para composição das regras jurídicas da prescrição do direito do Fisco de cobrar o IPI.

5.1.1 Primeira Circunstância: ocorrência ou não da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado do IPI

Santi exemplifica que, a primeira circunstância se dá quando:

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o *quantum* devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc.), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc.), realiza-se a *constituição definitiva do crédito tributário*, independente de contingências relativas ao prazo de pagamento⁵¹. (Itálicos no original).

A primeira circunstância aplicada ao IPI, presume-se que o contribuinte no momento legal declara o fato gerador do IPI, através da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ou da Nota Fiscal e outros, nos moldes do citado art. 182, incisos I e II do RIPI/2010, bem como da Instrução Normativa da RFB n. 1.110, de 24 de dezembro de 2010, art. 6º, inciso III⁵², mas não realiza o recolhimento do IPI apurado, pagando o DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, conforme art. 441 do RIPI/2010⁵³, portanto, considerar-se-à uma vez comunicado ao Ente Tributante, confessado está o crédito do IPI, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, sem qualquer providência do Fisco, conforme art. 443, parágrafo 1º do RIPI 2010⁵⁴.

⁵¹ SANTI, Eurico Marcos Diniz de, **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p. 157.

⁵² Instrução Normativa da RFB n. 1.110, de 24 de dezembro de 2010, art. 6º, inciso III Dos Impostos e Contribuições Declarados na DCTF. Art. 6º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.258, de 13 de março de 2012).

I - IRPJ;

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); (...).

⁵³ Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – RIPI/2010. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Do Documento de Arrecadação. Art. 441. O Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF será usado para recolhimento do imposto e dos respectivos acréscimos, segundo as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

⁵⁴ Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – RIPI/2010. Subseção IV. Dos Documentos de Declaração do Imposto e de Prestação de Informações. Art. 443. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aqui no lançamento é que se verifica a peculiaridade do IPI, pois, a legislação específica – RIPI/2010 dispõe expressamente as hipóteses de lançamento por homologação, determinando o momento da obrigação acessória, bem como a forma de materializá-la, observe:

Art. 182, incisos I e II do RIPI/2010:

Lançamento por Homologação

Art. 182. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, de que trata o art. 181, serão efetuados, sob a sua exclusiva responsabilidade (Lei nº 4.502, de 1964, art. 20):

I - quanto ao momento:

a) no registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, quando do despacho aduaneiro de importação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso I, alínea “a”);

b) na saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso II, alínea “a”);

c) na saída do produto de armazém-geral ou outro depositário, diretamente para outro estabelecimento, quando vendido pelo próprio depositante (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso II, alínea “b”);

d) na entrega ao comprador, quanto aos produtos vendidos por intermédio de ambulantes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso II, alínea “b”);

e) na saída da repartição onde ocorreu o desembaraço, quanto aos produtos que, por ordem do importador, forem remetidos diretamente a terceiros (Lei nº 4.502, de 1964, art. 5º, inciso I, alínea “b”, e Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, art. 1º);

f) no momento em que ficar concluída a operação industrial, quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização, fora do estabelecimento industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso II, alínea “b”);

g) no início do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em finalidade diferente da que lhe é prevista na imunidade de que trata o inciso I do art. 18, ou na saída do fabricante, do importador, ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras (Lei nº 9.532, de 1997, art. 40);

h) na aquisição ou, se a venda tiver sido feita antes de concluída a operação industrial, na conclusão desta, quanto aos produtos que, antes de sair do estabelecimento que os tenha industrializado por encomenda, sejam por este adquiridos;

i) no depósito para fins comerciais, na venda ou na exposição à venda, quanto aos produtos trazidos do exterior e desembaraçados com a qualificação de bagagem, com isenção ou com pagamento de tributos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 8º);

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, §1º).

- j) na venda, efetuada em feiras de amostras e promoções semelhantes, do produto que tenha sido remetido pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com suspensão do imposto;
 - l) na transferência simbólica da produção de álcool das usinas produtoras às suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial;
 - m) no reajustamento do preço do produto, em virtude do acréscimo de valor decorrente de contrato escrito (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 7ª);
 - n) na apuração, pelo usuário, de diferença no estoque dos selos de controle fornecidos para aplicação em seus produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 3º, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 12ª);
 - o) na apuração, pelo contribuinte, de falta no seu estoque de produtos;
 - p) na apuração, pelo contribuinte, de diferença de preços de produtos saídos do seu estabelecimento;
 - q) na apuração, pelo contribuinte, de diferença do imposto em virtude do aumento da alíquota, ocorrido após emissão da primeira nota fiscal;
 - r) quando desatendidas as condições da imunidade, da isenção ou da suspensão do imposto;
 - s) na venda do produto que for consumido ou utilizado dentro do estabelecimento industrial (Lei nº 9.532, de 1997, art. 38);
 - t) na saída de bens de produção dos associados para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial; ou
 - u) na ocorrência dos demais casos não especificados neste artigo, em que couber a exigência do imposto; e
- II - quanto ao documento:
- a) no registro da declaração de importação no SISCOMEX, quando se tratar de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso I, alínea “a”);
 - b) no documento de arrecadação, para outras operações, realizadas por firmas ou pessoas não sujeitas habitualmente ao pagamento do imposto; ou
 - c) na nota fiscal, quanto aos demais casos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso II).

5.1.2 Segunda Circunstância: ocorrência ou não da constituição do crédito mediante lançamento - IPI

Ainda Santi, define a segunda circunstância da seguinte forma:

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo lançamento (art. 142, 173 e 174 do CTN) aplica-se às situações em que o crédito tributário foi constituído mediante lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo ex vi do caput do art. 145 do CTN. É no momento da notificação que se realiza a constituição definitiva do crédito tributário,

independente de contingências relativas ao prazo para pagamento⁵⁵. (Itálicos no original).

Nesta segunda circunstância, aplicada ao IPI, presume-se que o contribuinte não realiza a obrigação acessória do lançamento, ou se realiza recai nas hipóteses do art. 184 do RIPI/2010, exigindo que a Autoridade Tributante lance o referido imposto de ofício, constituindo o crédito tributário de IPI através do auto de infração ou da notificação de lançamento, desde que o contribuinte seja notificado, conforme art. 186 e §§ também do RIPI/2010:

Art. 184 do RIPI/2010:

Presunção de Lançamento Não Efetuado

Art. 184. Considerar-se-ão não efetuados os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento:

I - quando o documento for reputado sem valor por lei ou por este Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso II);

II - quando o produto tributado não se identificar com o descrito no documento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso III); ou

III - quando estiver em desacordo com as normas deste Capítulo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso I).

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e III não será novamente exigido o imposto já efetivamente recolhido, e, no caso do inciso II, se a falta resultar de presunção legal e o imposto estiver também comprovadamente pago.

Art. 186 do RIPI/2010:

Lançamento de Ofício

Art. 186. Se o sujeito passivo não tomar as iniciativas para o lançamento ou as tomar nas condições do art. 184, o imposto será lançado de ofício (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 21).

§ 1º No caso do inciso VII do art. 25, o imposto não recolhido espontaneamente será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os acréscimos aplicáveis à espécie (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 6º).

§ 2º O documento hábil, para a sua realização, será o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme a infração seja constatada, respectivamente, no serviço externo ou no serviço interno da repartição.

§ 3º O lançamento de ofício de que trata o **caput** é atribuição, em caráter privativo, dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 6º, e Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 9º).

⁵⁵ SANTI, Eurico Marcos Diniz de, **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p. 157.

5.1.3 Terceira Circunstância: ocorrência ou não da suspensão da exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário - IPI

A terceira circunstância, Santi presume a ocorrência ou não das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito antes do vencimento:

A ocorrência ou não ocorrência da suspensão da exigibilidade antes do prazo para o pagamento do crédito tributário (arts. 151, 160 e 174 do CTN), aplica-se às situações em que ocorre um das quatro hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do prazo de vencimento para pagamento. Essa circunstância inibe a ação fiscal e interfere na configuração jurídica do início do fato prescricional, deslocando-o para a data da supressão da causa suspensiva da exigibilidade.⁵⁶ (Itálicos no original).

Atente-se pela especificidade desta circunstância, ao determinar incidência da suspensão no momento anterior ao vencimento para pagamento do crédito, onde o prazo prescricional não será mais a data da constituição do crédito, mas a data que findar os motivos de suspensão da exigibilidade do crédito. Diferente será quando determina incidência da suspensão no momento posterior ao vencimento para pagamento do crédito, onde o prazo prescricional se manterá sendo da constituição definitiva do crédito, apenas descontando o tempo que se operou a suspensão de forma continua.

A controvérsia se estala, na tentativa de indicar as hipóteses de suspensão da prescrição, pois, não se verificam enumeradas no Código Tributário Nacional, como estão as hipóteses de interrupção (art. 174, Parágrafo Único), apenas dispõe da suspensão da exigibilidade do crédito, que logicamente se aplicará aos casos posteriores ao vencimento, onde o crédito já é exigível, bem como exequível.

Esta circunstância gera tormento na doutrina, pois, restam dúvidas se presente as causas se suspensão de exigibilidade do crédito, também, igualmente fica suspenso o curso do prazo prescricional, diante do fato de que o CTN apenas indica os casos de interrupção da prescrição, dispostos no art. 174 e incisos, conforme menciona Eduardo Sabbag⁵⁷.

Paulo de Barros de Carvalho alerta sobre referida controvérsia:

Suspensão no curso do prazo prescricional não é a mesma coisa que suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Frequentemente deparamos com a confusão das duas realidades jurídicas, nas obras de bons autores. Para que se suspenda o lapso de tempo que leva à prescrição é imperativo lógico que ele se tenha iniciado, e nem sempre que ocorre a sustação da exigibilidade, o tempo prescricional já terá começado a correr. Modelo significativo dessa disparidade encontramos no caso de impugnações e recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do procedimento administrativo tributário. Lavrado o ato de lançamento, o sujeito passivo é notificado, por exemplo, a recolher o débito dentro de trinta dias ou a

⁵⁶ SANTI, Eurico Marcos Diniz de, **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p. 158.

⁵⁷ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**, 1ª Ed., 3ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2009. p. 766.

impugná-lo no mesmo espaço de tempo. É evidente que nesse intervalo a Fazenda ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. Se o suposto devedor impugnar a exigência, de acordo com as fórmulas do procedimento administrativo específico, a exigibilidade ficará suspensa, mas o prazo de prescrição não terá sequer iniciado.

Surge a dúvida em outras hipóteses, como a da moratória, do depósito do montante integral do crédito e da concessão de medida liminar em mandado de segurança. Muitas vezes pode coincidir que, à suspensão da exigibilidade do crédito, fique igualmente suspenso o seguimento do prazo prescricional. A coincidência, entretanto, exige que a suspensão da exigibilidade se dê em átimo subsequente àquele em que o sujeito ativo teve condições de acesso à ação judicial de cobrança⁵⁸.

Mesmo neste contexto controvertido, adotaremos segundo o qual pelo princípio da *action nata*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela o IPI, suspende também o curso da prescrição, conforme leciona Hugo de Brito Machado Segundo⁵⁹.

Corroborando com o mesmo entendimento, Hugo de Brito Machado⁶⁰ menciona que: Constituem causa de suspensão da prescrição aquelas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário já definitivamente constituído.

E arremata: “Há quem entenda que o prazo prescricional se inicia desde o momento em que a Fazenda Pública notifica o sujeito passivo a fazer o pagamento do crédito tributário já estaria definitivamente constituído. Mas a interposição de defesa, ou recurso, suspenderia o curso da prescrição”.

5.1.4 Quarta Circunstância: ocorrência ou não de reinício do prazo de prescrição

Finalmente, Santi pondera sobre a quarta circunstância:

A ocorrência ou não ocorrência de reinício do prazo de prescrição anterior aplica-se a qualquer uma das chamadas hipóteses “interruptivas”, ou seja, às situações em que se interrompe o curso de um prazo anterior de prescrição para o mesmo direito: (i) despacho do juiz ordenando a citação; (ii) protesto judicial; (iii) ato judicial que constitua em mora o devedor; ou (iv) reconhecimento do débito pelo devedor⁶¹. (Itálicos no original).

As causas interruptivas do prazo de prescrição estão dispostas no Parágrafo Único, art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN, de forma taxativa, e se aplica a todas as espécies de Tributo, bem como do IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados. Uma vez interrompido o fluxo

⁵⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 579.

⁵⁹ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Código Tributário Nacional, p. 293-294.

⁶⁰ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**, 28ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 246.

⁶¹ SANTI, Eurico Marcos Diniz de, **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p. 158.

temporal, cessa a contagem, começando do zero novamente, ou seja computando-se mais cinco anos.

Art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Observe exemplo disposto por Paulo de Barros de Carvalho:

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, mediante decisão administrativa final, confirma a existência de seu crédito para com determinado contribuinte, sendo este notificado no inteiro teor do ato decisório. A partir desse instante começa a escoar o prazo prescricional. Admitamos que a entidade tributante se mantenha inerte e o devedor, passados três anos, venha a postular o parcelamento de seu débito, que confessa existente. A iniciativa do contribuinte, porque contempla no item IV do art. 174, terá o condão de interromper a fluência do prazo, que já seguia pelo terceiro ano, fazendo recomençar a contagem de mais cinco anos para que prescreva o direito de ação da Fazenda Estadual. Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial⁶².

5.2 Seis Regras que Disciplinam a Prescrição Aplicado ao IPI

Exemplificadas as quatro circunstâncias para composição das regras jurídicas da prescrição do direito do fisco, aplicadas ao IPI, perfaz definir as seis regras que disciplinam a prescrição, conforme didática de Santi.

Para obter as quatro primeiras regras que regulam a prescrição do direito do Fisco, combinamos os quatro critérios; a quinta regra baseia-se apenas no quarto critério. A sexta, que trata da prescrição do direito do Fisco ao crédito, baseia-se no decurso prescricional de todas as regras anteriores.

Assim, as seis regras jurídicas gerais e abstratas que disciplinam a prescrição do direito do Fisco são: (i) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte; (ii) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (iii) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento; (iv) regra da prescrição do direito do Fisco com o lançamento e com

⁶² CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 578.

suspensão da exigibilidade; (v) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco; e (vi) regra da prescrição do direito de crédito do Fisco⁶³.

Utilizando-se da mesma sistemática adotada, segue abaixo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, 1ª Turma, que, em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial – AgRg - REsp. n. 981130/PR, tendo como Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 20/08/2009 e publicado no DJe em 16/09/2009, confirma favorável às regras de prescrição aplicadas aos tributos sujeitos à lançamento por homologação, em destaque o IPI:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. 1. A prescrição, causa extintiva do Crédito Tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do Crédito Tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do Crédito Tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o Crédito Tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o Crédito Tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo Contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo Contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro

⁶³ SANTI, Eurico Marcos Diniz de, **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p. 159.

turno, nos casos em que o Fisco constitui o Crédito Tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o Contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário(artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do Crédito Tributário, formalizado pelo Contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo Contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de Crédito Tributário declarados e não pago, cujos vencimentos das obrigações tributárias declaradas ocorreram entre 07.02.1994 a 29.12.1994 (fl. 189verso), sem notícia de qualquer outra hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional do Crédito Tributário; (b) a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2001 (fl. 36), sem notícia de qualquer outra hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional do Crédito Tributário. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 05, da ementa, em que "conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional ". " 11. Desta sorte, tendo em vista que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu até 29.12.1994 (fl. 189 verso) e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 24.03.2001 (fl. 36), deduz-se a extinção do Crédito Tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ), AgRg no REsp 981130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 16/09/2009), destacou-se.

5.2.1 Regra da prescrição do direito do fisco com constituição do crédito pelo contribuinte

Esta regra apresenta na sua hipótese a seguinte combinação das quatro circunstâncias: ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem

pagamento antecipado, *não ocorrência* da constituição do crédito pelo lançamento, *não ocorrência* da suspensão da exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário e *não ocorrência* de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco⁶⁴. Destacou-se. (Itálico no original).

Adotando a primeira regra de Santi, aplicada às peculiaridades do IPI, perfaz considerar os momentos dos lançamentos por homologação (DCTF, SISCOMEX, Nota Fiscal, etc.), constituído definitivamente o crédito de IPI pelo Contribuinte, nos moldes da legislação específica – Art. 182 do RIPI/2010, citado acima, restando ausente o recolhimento antecipado da obrigação principal daquela operação – Art. 263 do RIPI/2010 - (inexistindo valor a ser homologado), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional, iniciar-se-á “de pronto”, (a partir do lançamento por homologação), o prazo quinquenal para o Fisco cobrá-lo judicialmente, assim que transcorrido, prescrito estará do direito do Fisco.

Art. 182, incisos I e II do RIPI/2010:

Citado acima.

Art. 263 do RIPI/2010:

Art. 263. É facultado ao contribuinte o recolhimento do imposto antes do vencimento do prazo fixado.

5.2.2 Regra da prescrição do direito do fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade

Esta regra apresenta na sua hipótese a seguinte combinação dos quatro critérios: ocorrência da constituição do crédito pelo Contribuinte sem pagamento antecipado, *não ocorrência* da constituição do crédito pelo lançamento, ocorrência da suspensão da exigibilidade antes do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário e *não ocorrência* de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco⁶⁵. (Destaca-se). (Itálico no original).

Adotando a segunda regra de Santi, aplicada às peculiaridades do IPI, perfaz considerar os momentos dos lançamentos por homologação (DCTF, SISCOMEX, Nota Fiscal, etc.), constituído definitivamente o crédito de IPI pelo Contribuinte, nos moldes da legislação específica – Art. 182 do RIPI/2010, restando ausente o recolhimento antecipado da obrigação principal daquela operação – Art. 263 do RIPI/2010 - (inexistindo valor a ser homologado), agora observando as causas suspensivas da exigibilidade do crédito, e afastando as causas interruptivas do prazo prescricional, iniciar-se-á “de pronto”, (a partir do lançamento por homologação), o prazo quinquenal para o Fisco, que se mantendo inerte mesmo favorecido pelo prazo que se operou a suspensão da exigibilidade do crédito, que descontado, prescrito estará do direito do Fisco ao

⁶⁴ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p. 159.

⁶⁵ Idem, p. 160.

crédito, conforme § 4º, art. 150 do Código Tributário Nacional cumulado com art. 185 do RIPI/2010.

Art. 150, § 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Destaca-se).

Art. 185, Parágrafo Único do RIPI/2010:

Homologação

Art. 185. Antecipado o recolhimento do imposto, o lançamento tornar-se-á definitivo com a sua expressa homologação pela autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150).

Parágrafo único. Ressalvada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ter-se-á como homologado o lançamento efetuado nos termos do art. 183 quando sobre ele, após cinco anos da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a autoridade administrativa não se tenha pronunciado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º). (Destaca-se).

5.2.3 Regra da prescrição do direito do fisco com lançamento

Esta regra apresenta na sua hipótese a seguinte combinação dos quatro critérios: *não ocorrência* da constituição do crédito pelo Contribuinte sem pagamento antecipado, ocorrência da constituição do crédito pelo lançamento, *não ocorrência* da suspensão da exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário e *não ocorrência* de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco⁶⁶. (Destaca-se). (Itálico no original).

Aplicando a regra de Santi, frente às peculiaridades do IPI, agora no caso de omissão do Contribuinte quanto ao lançamento por homologação, ou

⁶⁶ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p. 160.

mesmo que lançado nos moldes do art. 184 do RIPI/2010, a Autoridade Tributante o constituirá de ofício, conforme art. 186 do RIPI/2010, restando ausente o recolhimento antecipado da obrigação principal daquela operação – Art. 263 do RIPI/2010 - (inexistindo valor a ser homologado), bem como as causas suspensivas e interruptivas da exigibilidade do crédito, o fluxo do prazo prescricional quinquenal para o Fisco cobrá-lo, contar-se-á da data em que o contribuinte for regularmente notificado do Auto de Infração ou da Notificação do Lançamento, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional cumulado com art. 186 do RIPI/2010.

Art. 186 do RIPI/2010:

Lançamento de Ofício

Art. 186. Se o sujeito passivo não tomar as iniciativas para o lançamento ou as tomar nas condições do art. 184, o imposto será lançado de ofício (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 21).

§ 1º No caso do inciso VII do art. 25, o imposto não recolhido espontaneamente será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os acréscimos aplicáveis à espécie (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 6º).

§ 2º O documento hábil, para a sua realização, será o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme a infração seja constatada, respectivamente, no serviço externo ou no serviço interno da repartição.

§ 3º O lançamento de ofício de que trata o caput é atribuição, em caráter privativo, dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 6º, e Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 9º). (Destaque-se).

Art. 184 do RIPI/2010:

Presunção de Lançamento Não Efetuado

Art. 184. Considerar-se-ão não efetuados os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento:

I - quando o documento for reputado sem valor por lei ou por este Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso II);

II - quando o produto tributado não se identificar com o descrito no documento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso III); ou

III - quando estiver em desacordo com as normas deste Capítulo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso I).

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e III não será novamente exigido o imposto já efetivamente recolhido, e, no caso do inciso II, se a falta resultar de presunção legal e o imposto estiver também comprovadamente pago.

5.2.4 Regra da prescrição do direito do fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade

Esta regra apresenta na sua hipótese a seguinte combinação dos quatro critérios: *não ocorrência* da constituição do crédito pelo Contribuinte sem

pagamento antecipado, ocorrência da constituição do crédito pelo lançamento, ocorrência da suspensão da exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário e não ocorrência de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco⁶⁷. (Destaca-se). (Itálico no original).

Aplicando a quarta regra, frente às peculiaridades do IPI, ainda no caso de omissão do Contribuinte quanto ao lançamento por homologação, ou mesmo que lançado nos moldes do art. 184 do RIPI/2010, a Autoridade Tributante o constituía de ofício, conforme art. 186 do RIPI/2010, restando ausente o recolhimento antecipado da obrigação principal daquela operação – Art. 263 do RIPI/2010 - (inexistindo valor a ser homologado), agora observando as causas suspensivas da exigibilidade do crédito, e afastando as causas interruptivas, o fluxo do prazo prescricional pressupondo a omissão do Fisco, contar-se-á da data em que for suprimida a condição que, antes de o crédito constituído pelo lançamento de ofício (Auto de Infração ou Notificação do Lançamento) tornar-se exigível pela regular notificação ao Contribuinte, suspendeu sua exigibilidade, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional cumulado com art. 186 do RIPI/2010.

5.2.5 Regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco

Santi explica que esta quinta regra de prescrição tem aspecto peculiar, pois tem como base as hipóteses de reinício do prazo prescricional anterior:

Toma como suposto a realização do quinto critério, ou seja, a *ocorrência* de qualquer uma das hipóteses de reinício do prazo de prescrição anterior, consolidando o que a doutrina chama de “interrupção” do prazo e que preferimos designar como “reinício” de novo prazo de prescrição. (Itálico no original).

Assim, na hipótese desta regra temos a configuração jurídica de despacho do juiz ordenando a citação, ou protesto judicial, ou ato judicial que constitua em mora o devedor, ou reconhecimento do débito pelo devedor. A data em que ocorrer qualquer uma dessas hipóteses servirá como *dies a quo* do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação⁶⁸.

Como já mencionado, as causas interruptivas da prescrição estão expressas no Art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).

⁶⁷SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p. 161.

⁶⁸SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011. p. 161.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Sobre este tema acompanhamos o que leciona Sabbag⁶⁹: “É evidente que tal reinício de contagem interessa ao sujeito ativo, pois indica a “retomada de fôlego” no processo de cobrança judicial do tributo exequível.

Evidente que interrompido o prazo da prescrição o Ente Tributante restabelece por inteiro o prazo quinquenal para cobrar o crédito tributário em execução fiscal, ocorre que das hipóteses de interrupção do art. 174 do CTN, as três primeiras incidirão na via judicial e a quarta hipótese poderá incidir tanto na via judicial como na via administrativa, como por exemplo a confissão do débito pelo Contribuinte – Devedor ao parcelar o débito.

5.2.6 Regra da prescrição do direito do fisco ao crédito

E finalmente, definindo a sexta e última regra da prescrição Santi leciona:

Enquanto as cinco regras de prescrição supra descritas mantiveram a extinção do *direito de ação* como foco, esta regra dirige sua força extintiva para o crédito tributário. Aquelas extinguem o *direito de ação* de cobrança do crédito; esta extingue o próprio crédito tributário, seja ele resultado de lançamento ou de ato de formalização do particular.

A hipótese desta regra é o transcurso do prazo prescricional previsto em todas as regras anteriores, configurando a impossibilidade jurídica de o Fisco exercer seu direito de ação, conforme pressupõe o art. 156, V do CTN.

A consequência desta regra será a extinção do crédito tributário, constituído pelo lançamento ou por ato de formalização do particular. (Itálico no original).

Desta forma, tanto a quinta regra, como a sexta se aplicam de forma geral às todas espécies de tributos, pois, todos se sujeitam às modalidades de extinção expressas nos incisos do art. 156 do CTN, em principal no inciso V:

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

⁶⁹SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**, 1ª Ed., 3ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2009. p. 751.

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (Destaca-se).

6 Prescrição – matéria de ordem pública

Com a vigência da Lei nº 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º do art. 219 do CPC, o instituto da prescrição deteve *status* de matéria de ordem pública, eis que identificada sua incidência pelo juiz este deve se pronunciar de ofício, superando qual matéria preliminar que seja, bem como se antecipando de qualquer denuncia entre as partes litigantes, principalmente na esfera tributária, pois, é passível de exame em sede de exceção de pré-executividade desde que demonstrada de pronto pelo Contribuinte prejudicado ou qualquer interessado, em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Ante o exposto destaca-se a Súmula n. 409 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi aprovada por unanimidade pela Primeira Seção com a seguinte redação: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”. Relatada pela ministra Eliana Calmon, a nova súmula teve como referência o parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil (CPC), com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, o artigo 2º, parágrafo 1º da Resolução n. 8 do STJ e vários precedentes da Corte.

7 Conclusões

O instituto da prescrição é mecanismo do sistema jurídico, imposto pelo próprio ordenamento à positivação do direito, garantido a segurança jurídica e o equilíbrio a relação jurídica, opera-se em todos os ramos do direito brasileiro, em especial no ramo do Direito Tributário, em razão da relação jurídica peculiar entre o Ente Tributante e o Contribuinte e todos os efeitos jurídicos inerentes a esta relação, pois, tem como maior finalidade entre outras, financiar os Direitos Sociais garantidos pela Constituição Federal – Art. 6º, e por esta razão atribui-se enorme responsabilidade para com os operadores deste direito, principalmente ao Ente Tributante Arrecadador e Fiscalizador, que pelo aspecto temporal podem ter seu direito de ação suprimido pela inércia ou omissão.

O estudo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, bem como de todas as espécies de tributos exige obediência irrestrita e incondicional às normas constitucionais, como fonte inaugural do ordenamento jurídico, que contém conceitos dogmáticos e abstratos, bem como às normas infraconstitucionais, que contém normas regulatórias daquela relação jurídica,

que devem ser rigorosamente obedecidas por todos os seus destinatários desde o Administrador Público, Contribuinte, Magistrados, Julgadores Administrativos, até os Intérpretes, como obrigação de legitimar às relações jurídicas tributária em especial do IPI, com intuito maior de garantir a segurança jurídica inerente a relação entre a Administração Pública e o Contribuinte.

Previsto na Constituição Federal no art. 153, IV e no Código Tributário Nacional, art. 46 e seguintes, o Imposto Sobre Produtos Industrializados é de competência da União e tem entre suas principais características os fatos de ser tributo não-cumulativo e seletivo. O IPI se destaca por excelência, um tributo extrafiscal, pois, tem como finalidade não apenas a arrecadação, mas também age com função social regulando a política monetária, na medida em que sua redução ou majoração influencia diretamente o rendimento do sujeito passivo da relação tributária, bem como as relações econômicas internacionais.

Considerando o objetivo deste estudo, restou sistematizado o instituto da prescrição tributária aplicado ao Imposto Sobre Produtos Industrializados considerando suas peculiaridades, com base na legislação tributária consolidada no novo regulamento do IPI – Decreto n.º 7.212/2010, possibilitando concluir que a prescrição opera-se na relação entre o Fisco e o Estado-juiz, e só pode ocorrer depois da constituição definitiva do crédito, e antes do processo de execução fiscal, incidindo diretamente na pretensão de ação do Ente Tributante. Ressalvado o instituto da prescrição “intercorrente”, pois, se opera “dentro” da execução fiscal, quando se verifica impossível as condições satisfativas ao crédito – não localizado o devedor ou bens penhoráveis, conforme *caput* art. 40 e § 4º da Lei n. 6.830/1981, matéria a ser apreciada em outro estudo científico.

No direito tributário, onde a matéria da prescrição é colocada de forma expressa e objetiva, afigura-se contumaz absurdo aceitar a prescrição como modalidade extintiva do processo executivo, mas sim com forma que pretende implementar “a paz entre os litigantes” ou “estabilizar a relação jurídica entre as partes interessadas, afastando o conflito”, como tem sustentado o STJ. O instituto da prescrição no direito tributário mesmo que opere diretamente na extinção da execução fiscal, livrando o Executado/Contribuinte de adimplir o crédito tributário, por outro lado, frente à responsabilidade administrativa, opera como limitador à pretensão do Fisco/Ente Tributante à cobrança do crédito tributário gerando prejuízo sócio-econômico.

8 Referências

BRASIL, Receita Federal, Imposto Sobre Produtos Industrializados, 2013, Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/impostosobreprodutosindustrializados.htm>>. Acesso em 30.07.2013.

CARVALHO, Aurora Tomazini. **Decadência e Prescrição em Direito Tributário**. São Paulo: MP Editora. 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Decadência e Prescrição. In: Eurico Marcos Diniz de Santi. **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. **IPI – Princípios e Estrutura**, São Paulo. Dialética, 2009.

HABLE, José. O Que Você Deve Saber Sobre os Institutos da Decadência e Prescrição Tributária. Indaga-se: basta tão-somente o transcurso de um prazo definido em lei, para se querer alegar a ocorrência do instituto da decadência ou prescrição? Site: <http://www.josehable.adv.br/Josehable/Artigos/Artigos.html>, 15.07.2008.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da Prescrição e da Decadência**. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1959.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**, 28ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **IPI - Aspectos Jurídicos Relevantes**, Coordenação Marcelo Magalhães Peixoto – São Paulo: Quartier Latin, São Paulo, 2003.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães; DOMINGO, Luiz Roberto (Coords.). **Regulamento do IPI Imposto Sobre Produtos Industrializados** – Anotado e Comentado, MP Editora, 2008.

PAULSEN, Leandro, **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 12ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2010.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário: elementos do direito**, 8ª. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2007.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**, 1ª Ed., 3ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2009.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de, **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. Editora Saraiva. 4 ed. 2011.

SANTOS, Ana Paula de Mesquita Maia e SANTOS, Paulo Lenir dos. **Novo Regulamento do IPI** – Anotado e Comentado 2010, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, RS. Nota dez, 2010.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003**. São Paulo: Atlas, 2007.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. **Prescrição Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Editora LTr, 2010.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Material de IPI, do Curso de Planejamento Tributário da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas. da Universidade Federal de Goiás. 1ª Turma. 2013.

JULGADOS

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 981130/PR. Processo de Origem nº 2007/0200515-0. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Beduschi e Maia Ltda – Microempresa e Outros. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília-DF, 20 de agosto 2009. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 16 de setembro de 2009. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000369187%27>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2ª Turma. Agravo Regimental no Agravo Instrumento nº 1196004/MG. Processo de Origem nº 2009/0108141-2. Agravante: Limóveis Ltda. Agravado: Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília-DF, 02 de março 2010. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 18 de março de 2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000382420%27>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

SÃO PAULO, Tribunal Regional Federal 3ª Região. 4ª Turma. Apelação Cível nº 1036238/SP. Processo de Origem nº 2000.61.13.004937-3. Apelante: Reiber Motos Comercial/Ltda. Apelado: União Federal. Relator: Juiz Convocado Manoel Alvares. São Paulo, 05 de outubro 2005. Jurisprudência do Tribunal Regional Federal 3ª Região, DJU de 30 de novembro de 2005. Disponível em <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/?processo=00049372820004036113>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

LEGISLAÇÕES

BRASIL. Código Tributário Nacional – CTN. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Obra Coletiva de autoria da Editora Saraiva, com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. Editora Vade Mecum. 15ª ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Obra Coletiva de autoria da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. Vade Mecum 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Obra Coletiva de autoria da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. Vade Mecum 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, Regula a prescrição quinquenal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, DOFC 08/01/1932, P. 371.

BRASIL. Lei nº. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, D.O. DE 20/01/1999, P. 1.

BRASIL, Receita Federal, Instrução Normativa da RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aprova o Programa Gerador e as instruções para preenchimento da DCTF na Versão “DCTF Mensal 1.8”. <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2010/in11102010.htm> Acesso em 20.02.2014.

BRASIL, Lei nº 4.502, de 30 novembro de 1964. Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Interna, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º, Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República – DOU de 30.11.1964, retificado em 20.1.1965 e retificado em 23.3.1965.

BRASIL, Lei nº 10.593, de 06 de dezembro 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, Senado Federal, em 6 de dezembro de 2002. Presidente do Senado Federal - DOU de 9.12.2002.

BRASIL, Decreto-lei nº 34 de 18 de novembro de 1966, Dispõe sobre nova denominação do Imposto de Consumo, altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas, e dá outras providências. Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República – DOU de 18.11.66.

BRASIL, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República - DOU de 16.6.2010 e retificado em 25.6.2010.